



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA
TERCEIRA CAMARA CRIMINAL

MANDADO DE SEGURANCA
nº 0048007-13.2026.8.19.0000

DESPACHO

Devidamente intimada para proceder ao recolhimento das custas processuais iniciais no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição, a parte impetrante quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo in albis.

O artigo 290 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Diante do exposto, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do feito, com fulcro no artigo 290 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do mesmo diploma legal.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026.

DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA